



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: PARECER AO RECURSO  
5310/2019, PROCESSO 3236/2019.**

Analisado o processo epigrafado, verificamos a sua adequação formal, eis que tempestivo e fundamentado.

Ainda, traz o recurso argumentos que são válidos e adequados ao tema em questão, porém não são suficientes, em nosso entendimento, para a modificação da decisão recorrida.

O argumento trazido à baila, em especial o princípio da publicidade e a transparência dos atos da Administração, não é suficiente para modificar o entendimento, já que se trata de mérito sobre a questão e a inviabilidade se dá pela reserva de iniciativa.


Ademais, tanto a redação do artigo 5º da Lei Orgânica Municipal como do artigo 30, I da Constituição Federal prevê que o Município possa legislar sobre assuntos de interesse local, mas, evidentemente, deve se observar questões referentes à iniciativa.

E, ainda que o Parlamentar possa, no substitutivo, ter pretendido adequar a redação, verifica-se, ainda, questões relativas a gestão e atribuições do Poder Executivo.


Veja-se que a questão posta no Parecer é preliminar ao mérito, ou seja, impossibilidade de iniciativa de parlamentar para deflagrar o processo legislativo, nos termos propostos.

Assim, tratando o recurso somente de questões de mérito, deve este ser indeferido.

Desta forma, conhecemos do recurso, e no mérito, para evitar desnecessária tautologia, negamos provimento, usando como fundamentação os argumentos já constantes no parecer que decidiu pela inconstitucionalidade.

  
Izabel Simch Klinger  
Consultora Jurídica  
OAB/RS 70.534

Rio Grande-RS 08 de outubro de 2019.

  
Roger Martins da Rosa  
Procurador Adjunto  
OAB/RS 65.589